

Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Ofício nº 129/2024

Pinhão, 30 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Hamilton Kitcky
Presidente da Câmara dos Vereadores
Pinhão/PR

Ref.: Anteprojeto de Lei

Cumprimentando-o cordialmente, através do presente ofício encaminho a esta Digníssima Casa de Leis, os seguintes Anteprojetos:

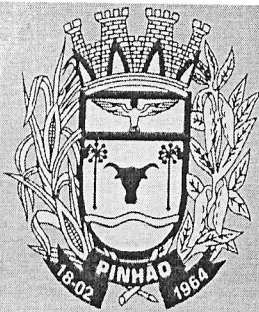
- Anteprojeto de Lei n.º 1294/ 2024;

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares na apreciação dos Anteprojetos de Leis, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Respeitosamente,



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Anteprojeto de Lei nº 1294/2024

DATA: 30/04/2024

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do At. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de Pinhão, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do município para o exercício de 2025, compreendendo:

Capítulo I – Dos Riscos e as Metas Fiscais

Capítulo II - Das prioridades e metas da administração pública municipal,

Capítulo III – A estrutura e organização dos Orçamentos;

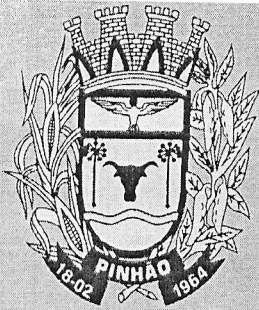
Capítulo IV – As diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município;

Capítulo V – As disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

Capítulo VI – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

Capítulo VII – As disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

Capítulo VIII – As disposições gerais e finais.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

CAPÍTULO I

Dos Riscos e as Metas Fiscais

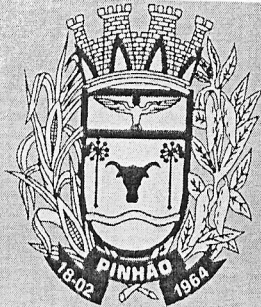
Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 3º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Art. 4º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

- I - demonstrativo de metas anuais;
- II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - avaliação financeira e projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX - demonstrativo dos projetos em andamento até a data do envio do projeto da lei.
- X – demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias.

Art. 5º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Art. 6º - O § 2º, inciso II do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria nº 462/2009/STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores.

CAPÍTULO II

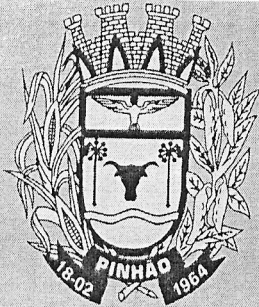
Das prioridades e metas da administração pública municipal

Art. 7º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 estarão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício de 2025, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta lei. Aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 8º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade:

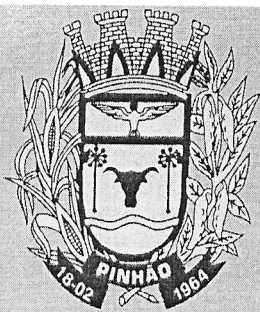
I- Incrementar o desenvolvimento industrial e comercial, incentivando as iniciativas referentes a indústrias de pequeno, médio e grande porte; a agroindústria e a produção sustentável e integrada de alimentos;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- II- Incentivo à geração de empregos e renda através da qualificação profissional para o primeiro emprego;
- III- Realizar ações voltadas ao incentivo ao turismo em especial ao turismo rural e ao agroturismo;
- IV- Promover a prática de esportes e recreação, de forma abrangente a todas as modalidades possíveis e faixas etárias dos munícipes, em especial as voltadas às pessoas com necessidades especiais; organizar campeonatos, torneios e certames, oficiais ou não; para a integração social da comunidade;
- V- Melhoria da qualidade de vida, através da aplicação de política ambiental sustentável e programa municipal de habitação; fundo municipal de meio ambiente; fundo municipal de florestas e fundo municipal de habitação;
- VI- Executar política municipal de promoção e assistência social a toda população do município, políticas para mulheres conforme lei municipal nº 1.694/2011;
- VII- Executar política municipal de promoção e assistência social de projetos e ações voltadas aos idosos do município, políticas para idoso conforme lei municipal nº 1.631/2011;
- VIII- Firmar parcerias com Órgãos governamentais, não governamentais e Entidades sem fins lucrativos;
- IX- Garantir o apoio e o fortalecimento coordenando programas que visem o bem estar da população; executar políticas de promoção e assistência social de proteção especial, principalmente os voltados a prevenção e combate e erradicação ao trabalho infantil;
- X- Garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos;
- XI- Manutenção da educação básica; ofertar educação nas modalidades de ensino de responsabilidade do município sendo educação infantil, ensino fundamental e jovens e adultos, incentivo a educação especial e garantia a inclusão



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

dos alunos com deficiências e acessibilidade no ambiente escolar, além de incentivo de acesso a outras modalidades de ensino;

XII- Incrementar o programa de aquisição de merenda escolar, com o intuito de garantir uma alimentação adequada com elevado valor nutricional, bem como de prevenir e promover o enfrentamento de situações provisórias que possam fragilizar o indivíduo e sua família, evitando o agravamento de situações de vulnerabilidade;

XIII- Proporcionar e promover o acesso à cultura e incentivar as manifestações artísticas e culturas, música, tradições e eventos religiosos locais; preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental do Município de Pinhão;

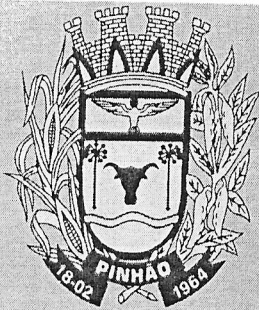
XIV- Ofertar serviço de saúde pública com qualidade à população do município através da ampliação dos pontos de atendimentos; proporcionar atendimento médico básico e acesso as diversas especialidades; proporcionar a todos o acesso a exames e medicamentos da farmácia básica;

XV- Diversificar a propriedade rural, apoio às cooperativas, incentivo ao programa porteira adentro, programa de inseminação artificial, programa de distribuição de calcário, programa de incentivo a cultura de erva mate e programa de incentivo a sementes da nossa terra;

XVI- Incentivo a agricultura familiar, a realização de Feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo e/ou atacado e de Eventos Agropecuários;

XVII – Incentivo ao Programa Municipal de Incentivo a Horticultura de Pinhão que visa a implementação da produção de alimentos em áreas urbanas, periurbanas e rurais, contribuindo para a garantia de acesso a alimentação adequada da população em situação de vulnerabilidade social, promovendo a melhoria da qualidade dos hábitos alimentares, da saúde e do bem-estar social, com base na Lei Municipal n.º 2211/2022;

XVIII – Incentivo ao Programa Municipal de Incentivo e apoio à Bovinocultura de Leite, com o objetivo de auxiliar os agricultores em questões relacionadas à infraestrutura e apoio técnico necessário para o desenvolvimento da atividade conforme a Lei Municipal n.º 2219/2022;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

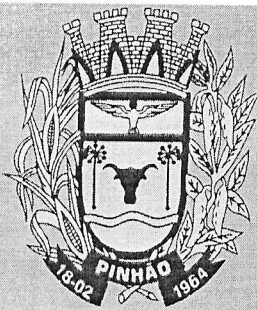
- XIX- Adequar e readequar estradas rurais, construir pontes, bueiros e caixas de contenção; pavimentação poliédrica e primária; melhoria de estradas rurais; abrir, conservar e pavimentar vias urbanas; construir e conservar pontes;
- XX- Ampliação, manutenção e melhorias no saneamento básico, readequação dos espaços públicos, melhoria a acessibilidade em locais públicos, pavimentação e recuperação das vias urbanas, ampliação da iluminação pública;
- XXI- Incentivo a Programa de coleta seletiva, proteção dos rios e mananciais, ações de proteção ao meio ambiente e a mata nativa;
- XXII- Incentivo ao Programa de Recuperação fiscal – REFIP incentivo à isenção de tributos aos enquadrados na Lei Municipal nº 1.690/2011;
- XXIII- Promover a formação continuada de todos os profissionais que atuam no serviço público, buscando melhorar o atendimento e atuação em todas as áreas;
- XXIV - Incentivar e promover o Programa Municipal de Segurança Escolar, no âmbito das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil no Município, pois a segurança escolar é um direito de todos os usuários envolvidos no sistema municipal de educação e ensino e, responsabilidade de toda comunidade e instituições públicas e privadas em todos os níveis.
- XXV - Atuar na formulação, proposição, acompanhamento, coordenação e implementação de ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade.

CAPÍTULO III

A estrutura e organização dos Orçamentos

Art. 9º - Para efeitos dessa Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, sub função e programas aos quais se vinculam.

Art. 10º - A receita orçamentária será discriminada por Categoria Econômica.

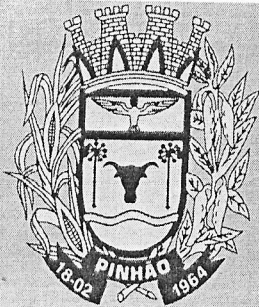
§ 1º - A Categoria Econômica da receita, será classificada:

I – Receitas correntes,

II – Receitas de Capital.

Art. 11º - A despesa orçamentária será discriminada por:

I – Órgão Orçamentário;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

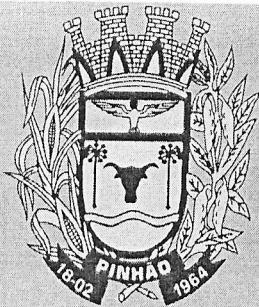
- II – Unidade Orçamentária;
- III – Função
- IV – Sub função;
- V – Programa;
- VI – Projeto Atividade;
- VII – Categoria Econômica;
- VIII – Grupo de Natureza da Despesa;
- IX – Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI – Fonte de Recursos.

§ 1º - A categoria Econômica da despesa esta assim detalhada:

- I – Despesas correntes,
- II – Despesas de capital.

§ 2º - A modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – Diretamente, pela unidade detentora do credito orçamentário ou, mediante descentralização de credito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
- II - Indiretamente, mediante a transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas sem fins lucrativos.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterà a destinação de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

§ 4º - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o poder executivo encaminhará ao poder Legislativo:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social.

CAPÍTULO IV

As diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município

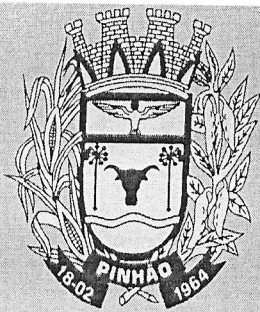
Art. 12º - O Orçamento para exercício de 2025 obedecerá entre outros, aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e transparência no equilíbrio entre receitas e despesas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 13º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo.

Art. 14º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

- I – As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

transferências oriundas de impostos consoantes o disposto no Artigo nº 212 da Constituição Federal;

II – As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29.

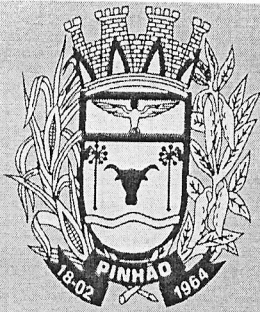
Art. 15º - Se for verificado, ao final de cada quadrimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais e Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que cada Poder deverá limitar referente aos valores a serem empenhados e pagos.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho:

- I. Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II. As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
- III. As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e
- IV. As despesas financeiras com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienações de bens.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 4º - Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária, dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato próprio do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto neste artigo.

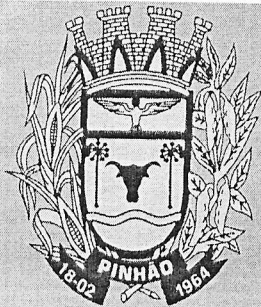
Art. 16º - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

§1º - A despesa total com folha de pagamento do poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

§2º - Ao final do Exercício Financeiro de 2025, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do poder Legislativo.

§3º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do Exercício Financeiro de 2026.

Art. 17º - Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda o montante ingressado ou garantido.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 1º - No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º - A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 18º - A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2025, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

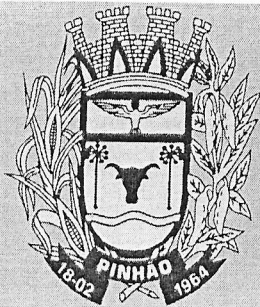
Art. 19º - Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação a partir da emissão do empenho;

II - no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações, cujo pagamento seja realizado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 20º - As diretrizes da receita para o ano 2025 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 21º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

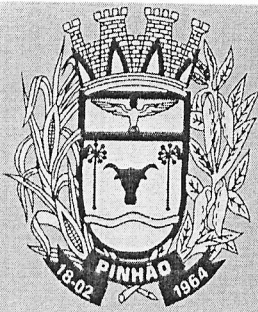
Art. 22º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF).

Art. 23º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas somente se dará através de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e dependerá de autorização em lei específica (arts. 4º, inciso I, alínea "f", e 26, da LRF, Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, Decretos Municipais 167/2017 e 245/2017).

Art. 24º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos financeiros disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais.

§ 2º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do Exercício de 2024, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no Exercício de 2025;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

Art. 25º - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares previamente autorizados na Lei Orçamentária de 2025 com valores insuficientes, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, proceder-se-á por Ato do Presidente da Câmara dos Vereadores com a devida publicidade.

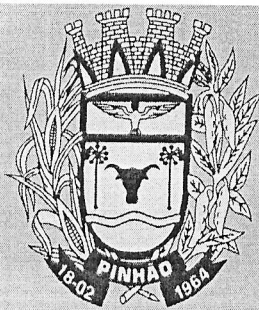
Art. 26º - Fica o Poder Executivo autorizado:

§ 1º - A incorporar, na Proposta Orçamentária de 2025, as eventuais modificações ocorridas na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação Federal/Estadual ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A criar, alterar ou extinguir os códigos das Fontes de Recursos, incluído na Lei Orçamentária Anual para 2025, e em seus Créditos Adicionais.

§ 3º - A criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2025, e em seus Créditos Adicionais em atendimento à legislação vigente.

Art. 27º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal, será



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

efetivada, quando necessária, até 30 de dezembro de 2025, por ato próprio do Executivo.

Art. 28º - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II - adequar a meta física e financeira de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais.

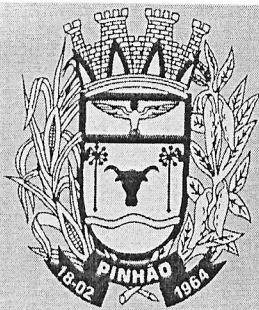
Art. 29º - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30º - Fica autorizado os poderes a abrir crédito adicional suplementar em até 20%.

Art. 31º - Fica o Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra e de um órgão para outro, bem como da mesma forma o excesso de arrecadação e o superávit apurado.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Transferência é a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;
- II – Transposição é a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;
- III – Realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Parágrafo único. A autorização contemplada no caput deste artigo é extensiva às programações orçamentárias dos Fundos, dos Órgãos da Administração Indireta, da Seguridade Social e do Poder Legislativo.

Art. 32º - Fica autorizado ao Poder Executivo por ato próprio, no decorrer do Exercício de 2025, a incluir novos Grupos de Natureza de Despesas e Elementos de Despesas, respeitando a Categoria Econômica prevista inicialmente na ação (projeto e/ou atividade) orçamentária já existente.

Art. 33º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, inciso I, alínea "e" da LRF).

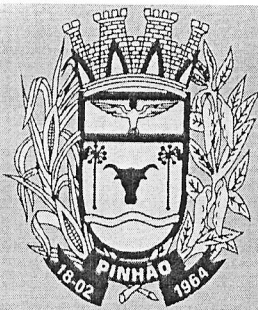
Art. 34º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, inciso I, alínea "e", da LRF).

Art. 35º - A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único: Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura por ato próprio créditos adicionais suplementares e especiais destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias.

Art. 36º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas do Governo para execução de projetos e programas a serem contemplados.

Art. 37º - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

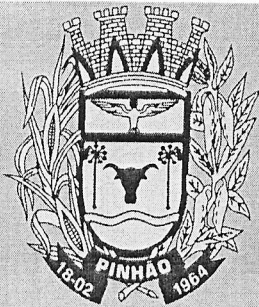
Art. 38º - A Lei Orçamentária de 2025 incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados e julgados ou em processo de julgamento, podendo o Município firmar acordos para redução desses valores mesmo que o processo ainda não se encontre concluso, desde que haja vantagem financeira para o Município.

Art. 39º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Planejamento, até 30 de julho de cada exercício financeiro, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de cada ano para serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte devidamente atualizado, conforme determinado pelo Art. 100 e §§, da Constituição Federal, discriminados conforme detalhamento constante do Art. 13 desta Lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - Data da autuação do precatório;
- VI - Nome do beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado; e
- IX - Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes de acordos judiciais para o exercício financeiro de 2025 observará o contido no Art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 40º - A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2024, conforme a Lei Orgânica do Município.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 41º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de 31 de agosto de 2024.

Parágrafo único: Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 42º - Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

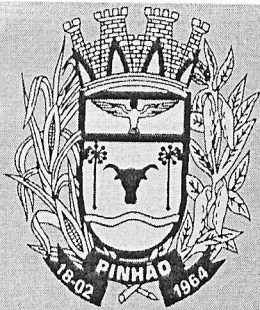
Parágrafo único: No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no Art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 43º - No decorrer do exercício o Executivo fará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do Artigo nº 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Artigo nº 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do Artigo 55 da mesma Lei.

Art. 44º - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do Art. 54; § 4º do Art. 55 e alínea "b", inciso II, do Art. 63, todos da Lei Complementar nº 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Art. 44º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder através de lei, à adequação do anexo de metas e prioridades integrante desta lei à estrutura das ações e programas constantes do Plano Plurianual.

Art. 45º - Fica estabelecido em cumprimento a Emenda Constitucional n.º 86/2015 que altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica o Orçamento Impositivo das Emendas Parlamentares, de acordo com o que estabelece o art. 159 – A da Lei Orgânica Municipal.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

CAPÍTULO V

As disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 46º - Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar a contratação de Operações de Crédito ao longo do exercício de 2025, destinadas a Despesas de Capital, previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais através de Lei Específica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente.

Art. 47º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, inciso II, da LRF).

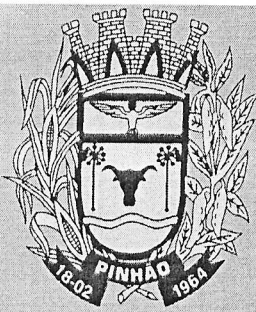
CAPÍTULO VI

As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais

Art. 48º - O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, autorizado por Lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporários na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar n.º 101/2000 de 04 maio de 2000.

Parágrafo único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 49º - As despesas com pessoal do Poder Executivo municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% da receita



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

corrente líquida, estabelecido no art. 20, incisos I, II e III da Lei Complementar n.º 101/2000 de 04 maio de 2000.

Parágrafo único: A despesa total com pessoal do Poder Executivo, não poderá exceder os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), estabelecidos no art. 22 parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000 de 04 maio de 2000.

Art. 50º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 58/2009.

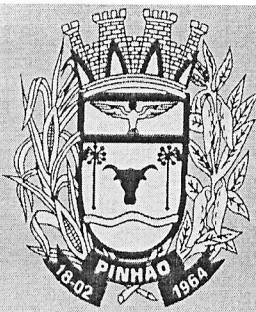
Parágrafo único: A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da sua receita, de acordo com o estabelecido no Art. 29- A, §1º, da Constituição Federal.

Art. 51º - No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido os limites do Art. 30 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art. 52º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação das despesas com horas-extras;
- II - eliminação de vantagens concedidas a servidores, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

IV - proibido a criação de cargo, emprego ou função;

V - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

VI - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

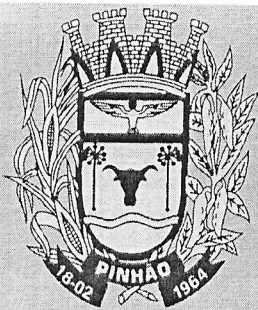
Art. 53º - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único: Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VII

As disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 54º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 55º - O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, nestes casos, ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 56º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores aos créditos tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito no disposto no Art. 14, §3º da Lei complementar n.º 101/2000 de 4 de maio de 2000 e Lei Municipal n.º 1921 de 29 de setembro de 2015.

Art. 57º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar:

- I – Atualização do cadastro imobiliário;
- II – As alterações na legislação tributaria que proporcione maior arrecadação;
- III – A revisão dos valores dos preços e tarifas públicas.

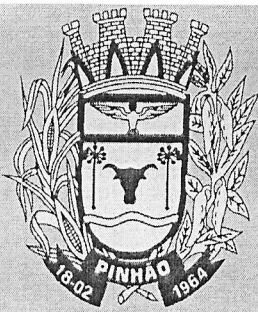
Art. 58º - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária deve atender as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Parágrafo único: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município, através de lei específica.

CAPÍTULO VIII

As disposições gerais e finais.

Art. 59º - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Legislativo Municipal.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 60º - É autorizado ao Poder Executivo, no decorrer do exercício de 2025, incluir novos grupos de Natureza de Despesa e novas Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 61º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

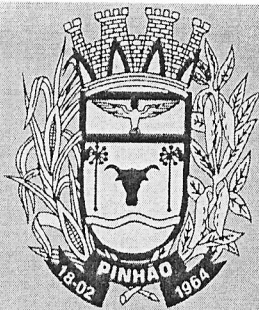
Art. 62º - Os créditos especiais, extraordinários e suplementares, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 64º - Em razão de incertezas trazidas por eventuais situações de emergência ou calamidade pública que possam ocorrer, a exemplo da situação de emergência decorrente da pandemia provocada Novo Corona vírus (SARSCov-2) causador do COVID-19, poderá haver atualização das metas fiscais fixadas neste projeto de lei quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 65º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, fonte de recursos e outros procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente e sua possível alteração, em especial para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Art. 66º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 1º - A Câmara Municipal não poderá entrar em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

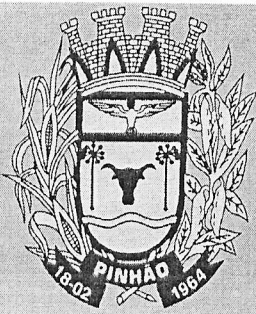
§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 67º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, 59.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

JUSTIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI n.º 1294/2024

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Câmara Municipal, Anteprojeto de Lei n.º 1294/2024, qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O Projeto de lei n.º 1294/2024 de criação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025, esta sendo encaminhado a esta casa de leis conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Pinhão em seu artigo 105 §3º, II.

O presente projeto de lei está adequado às peças Orçamentárias do Plano Plurianual, Lei Municipal n.º 2.266/2023.

Nesse sentido apresentamos o Projeto de Lei nº 1294/2024, juntamente com os anexos para ser analisado e verificado as adequações realizadas.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, 59.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal